



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0000995-89.2018.827.2706.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs ação penal em desfavor de **Francimar Pereira da Silva, Douglas Barros Borba e Juacy Pereira de Carvalho** pela prática dos delitos previstos no artigo 158, §§ 1º e 3º, e artigo 288, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Os supostos fatos criminosos ocorreram no dia 16 de junho de 2017, no período vespertino, nas proximidades do Terminal Bandeira, Centro, nesta cidade e comarca de Araguaína.

A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2017 (evento 1, anexo 2). O aditamento à denúncia (para inclusão do réu Juacy) foi recebido em 16 de agosto de 2017 (evento 1, anexo 5).

Devido à disparidade na marcha processual, o processo foi desmembrado em relação a **Douglas Barros Borba** em 16 de janeiro de 2018 (evento 1, anexo 11).

Juacy Pereira de Carvalho e Francimar Pereira da Silva continuam sendo processados nos autos originários (0013627-84.2017.827.2706). Eles foram condenados no regime semiaberto e atualmente o processo aguarda a apresentação de razões/contrarrazões recursais.

Douglas Barros Borba apresentou resposta à acusação no evento 12.

Em relação a **Douglas Barros Borba**, o recebimento da denúncia foi ratificado em 15 de maio de 2018 (evento 12) e a instrução tramitou regularmente, com a oitiva da vítima, de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e com o interrogatório do acusado (evento 31).

As partes apresentaram alegações finais por intermédio de memoriais escritos (eventos 34 e 36).

Esta sentença, portanto, refere-se apenas a Douglas Barros Borba.

Vieram-me os autos conclusos para sentença no dia 31 de julho de 2018.

É o relato necessário.

Fundamento e decido.

Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148e618c65**

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

DA EXTORSÃO

O artigo 158 do Código Penal descreve a extorsão como:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Em análise do núcleo do tipo previsto no referido dispositivo, DELMANTO^[2] (2010, p. 580) assinala que:

A conduta é *constranger* (coagir, obrigar) e deve ser praticada mediante *violência* (física contra pessoa) ou *grave ameaça* (promessa de causar mal sério e verossímil). O constrangimento deve ser para coagir a *fazer* (certa coisa), *tolerar que se faça* (obrigar a permitir) ou *deixar de fazer* (não fazer). O comportamento deve ter o intuito de *obter indevida vantagem econômica*. A vantagem que o agente pretende conseguir deve ser *indevida* (elemento normativo) e *econômica*; ausente algum destes dois requisitos, o crime poderá ser outro, mas não o do art. 158. Como economicamente apreciável, considera-se o ato, de caráter patrimonial ou não, capaz de produzir efeitos de natureza econômica em proveito do agente e/ou



de terceira pessoa; por isso, o ato juridicamente nulo (CC, art. 166) não tipificará a extorsão.

Além disso, a doutrina classifica a extorsão como delito **formal**. De acordo com MASSON^[3] (2014, p. 457), *"tratando-se de crime formal, a superveniência do resultado naturalístico é possível, mas prescindível para fins de consumação"*.

Esta mesma interpretação é extraída da súmula 96 do STJ, redigida nos seguintes termos: *"O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida"*.

Desta feita, nota-se que eventual obtenção de vantagem com a prática criminosa constitui-se em mero exaurimento e não se constitui como marco consumativo, devendo ser examinada tão somente no campo de fixação da pena.

Delimitado o conteúdo abstrato do tipo penal, verifico que a **materialidade** do crime em análise está comprovada por meio:

- a) Do boletim de ocorrência e extratos bancários no evento 1 dos autos 0012153-78.2017.827.2706.
- b) Dos termos de declaração no evento 1, 9, 10 e 24 dos autos 0012153-78.2017.827.2706.
- c) Da prova oral produzida em juízo.

A **autoria** também é hialina.

Depreende-se da prova oral colhida em juízo que a vítima, no dia dos fatos, deixou seu filho numa escola de idiomas e logo em seguida foi até a Praça das Nações para aguardar o término da aula, enquanto fazia palavras-cruzadas em uma revista que comprara.

Neste ínterim, ela foi abordada por um senhor que lhe pediu informações a respeito do endereço de uma clínica veterinária. Uma terceira pessoa chegou logo em seguida e passou a interagir com eles, falando a respeito de um suposto prêmio que teria ganhado, mas não sabia como receber.

A vítima narra que seu coração pedia para que ela saísse daquele local, mas, em determinado momento, percebeu que um dos autores sugestionava estar armado, o que lhe impingiu sério e fundado temor.

Ela foi "convidada" a entrar em um carro com esses dois sujeitos, e eles compareceram a diversas agências bancárias desta cidade, onde, com a atuação indispensável da ofendida, sacaram dinheiro do limite das contas da vítima, num prejuízo aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dentro do carro, os autores teriam dito que, a partir daquele momento, a ofendida deveria fazer tudo o que eles quisessem, sob pena de seu filho, taxado com a pecha de "débil mental", bem como sua irmã, arcarem com as consequências.

Após a sequência de saques, a vítima foi deixada em frente a um supermercado. Com ar de deboche, os autores ainda perguntaram se a vítima não queria R\$ 50,00 (cinquenta reais) emprestados para pegar um taxi, visto ter sido deixada distante do seu carro.



Consta, também, que os autores permaneceram com seu cartão, e logo começou a receber mensagens no celular noticiando a venda a crédito em estabelecimentos da cidade.

A ofendida Maria da Natividade Pereira, por fim, disse que mais tarde a polícia conseguiu apreender o veículo utilizado pelos autores para transportá-la entre as diversas agências bancárias visitadas.

Ela reconheceu o acusado Douglas Barros Borba como o segundo sujeito que apareceu na cena inicial do crime, quando ela fora abordada em frente ao terminal bandeiras por um desconhecido, exatamente o comparsa do denunciado.

A vítima descreveu Douglas Barros Borba como o agente que comandou toda a operação. Foi dele o discurso praticado em tom ameaçador contra o filho e a irmã da ofendida, e também proveio de Douglas a exigência de saque nas agências onde a acusada possui conta-corrente. Ele também foi o responsável por dirigir o veículo utilizado na prática criminosa.

Toda a narrativa prestada pela vítima Maria da Natividade foi corroborada pelo depoimento da informante Cláudia Pereira, consoante se nota do evento 31.

A vantagem econômica indevida pretendida pelo denunciado é mais do que evidente: ele impôs à vítima profundo temor de mal injusto e grave a fim de que ela lhe fornecesse acesso ao sistema eletrônico de contas bancárias, por intermédio do qual fez saques, empréstimos e compras.

Quanto à idoneidade da coação empregada, entendo que ela deve necessariamente ser analisada sob a ótica da própria vítima. Ela narra categoricamente que se sentiu ameaçada pelos dois sujeitos que a abordaram na rua, e só não clamou por ajuda em razão das promessas de mal injusto e grave feitas à sua irmã e a seu filho, a quem Douglas logrou chamar de "aquele débil mental".

Por isso, entendo que o potencial coativo do tipo de extorsão restou configurado na espécie, eis que a vítima, por suas características e experiências próprias de vida, bem como frente ao discurso intimidatório proferido pelo autor, efetivamente era passível de ter sua esfera de autodeterminação violada pelo denunciado.

O acusado, por outro lado, não confessa ter extorquido a vítima. Ele sustenta em juízo que aplicou nela apenas um golpe, de modo a pleitear a desclassificação do fato para o tipo penal de estelionato.

Douglas Barros Borba afirma que ludibriou a vítima com o engodo conhecido como "golpe do bilhete premiado", explicando que o plano consiste em ludibriar pessoas incautas com narrativa de que elas ganharam um prêmio, mas, para ter acesso ao numerário, é necessária a entrega prévia de certa quantia em dinheiro.

Sustentou que a escolha da vítima não é premeditada, mas busca por padrões de pessoas que aparentam ter dinheiro e menos atenção, conferindo ao golpe maior chance de êxito.

Explicou que, após o crime, foi embora para o Maranhão e lá encomendou um documento falso, com o qual passou a viver com o claro intuito de alcançar a impunidade. Todavia, foi surpreendido por uma blitz da polícia e preso na sequência, passando a responder processos tanto no Tocantins quanto no Estado do Maranhão.

Em síntese, o acusado reconhece ter percebido vantagem indevida, mas nega que tenha dirigido à vítima



ameaças ou aplicado contra ela qualquer outra forma de violência.

Pois bem. Quanto à aptidão da palavra da vítima, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de admiti-la para a formação da convicção do juízo, desde que harmônica e em consonância com o panorama geral do processo, sobretudo em hipóteses tão clandestina como a narrada nos presentes autos. Note-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. **2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.** 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, grifamos).*

Em idêntico sentido, cito o seguinte julgado do TJRS:

*APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 158, §1º. EXTORSÃO MAJORADA. EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA. Do contexto probatório se depreende que os acusados, afirmando que as vítimas T. e I. teriam perdido drogas que haviam sido guardadas na sua residência, e portando armas de fogo, passaram a exigir delas o pagamento de R\$ 8.000,00 em troca da mercadoria, levando consigo um automóvel Chevrolet/Celta e outros pertences. Posteriormente, com a mesma motivação, os réus voltaram e ingressaram na residência do vizinho P., levando de lá uma motocicleta e mais uma quantia em dinheiro. **PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser***



recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. Os policiais militares, como qualquer outra testemunha, foram compromissados em juízo, de forma que não se pode presumir que tenham incriminado os réus falsamente, não havendo motivos para desvalorizar os seus depoimentos. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, DO ECA. Trata-se de crime formal conforme Súmula n.º 500 do e. STJ, logo, dispensável a prova da efetiva corrupção do menor. Condenação que é imperativa, pois no caso restou evidente que os delitos foram praticados com a participação de um adolescente. EMPREGO DE ARMA. As vítimas foram seguras ao mencionar que ambos os réus portavam armas de fogo ostensivamente no momento dos fatos. É desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo, quando os demais elementos de prova indicam a sua utilização. Entendimento do e. STJ. CONCURSO DE PESSOAS. As vítimas referiram, em sede policial e em juízo, que o delito foi praticado por dois agentes, acompanhados ainda de um terceiro, menor de idade. Comprovado o liame subjetivo e unidade de desígnios dos agentes. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Afastada a circunstância negativa da personalidade dos agentes, em todos os fatos, pois utilizado para tanto processo em andamento, o que é vedado pela Súmula 444, do e. STJ. Penas redimensionadas. CRIME CONTINUADO. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. Aplicável a regra de exasperação do parágrafo único, pois a recomendação do caput deste mesmo dispositivo é cabível apenas quando o delito ali não se enquadra ou não é recomendável a maior repreensão. Aumento da pena mais grave em um terço. PENA DE MULTA. É cumulativa na espécie e teve seu número de dias fixado em proporcionalidade às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP. PENAS SUBSTITUTIVAS. Inviável a substituição, levando em conta a quantidade final das penas. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70076430412, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/06/2018, grifamos).

Com efeito, nada obstante a negativa do acusado quanto às ameaças, noto que a palavra da vítima a respeito da extorsão é íntegra e coerente com os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

É dizer: estou convencido de que o acusado impingiu, sim, temor à ofendida utilizando como objeto da ameaça o filho especial e a irmã dela, a fim de obter vantagem patrimonial indevida. Estando preenchidos os elementos configuradores da extorsão, de rigor a condenação do acusado nas penas do artigo 158 do Código Penal.

Da causa de aumento de pena

O Ministério Público imputou ao acusado, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 158, § 1º, do Código Penal. Ela é descrita nos seguintes termos:

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma,



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148e618c65**

aumenta-se a pena de um terço até metade.

No caso dos autos, restou perfeitamente demonstrado que o acusado agiu em coautoria com um comparsa, agindo juntos durante a abordagem inicial da vítima e mantendo o liame de índole subjetiva no restante da sequência causal, inclusive nas visitas a agências bancárias até o exaurimento do fato com o abandono da vítima em frente a um supermercado, evadindo-se juntos na posse do produto do crime.

Em razão disso, reconheço a incidência da majorante, que integrará o cálculo da terceira etapa da dosimetria.

Da circunstância qualificadora

O Ministério Público também denunciou o acusado pela circunstância qualificadora prevista no artigo 158, § 3º, do Código Penal, que aumenta os limites abstratos das penas quando o crime *"é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica"*.

Este é precisamente o caso dos autos, pois, como visto, a vítima foi intimidada mediante a aplicação de ameaças contra seus familiares mais próximos, e logo em seguida teve sua liberdade restringida ao ser compelida a trafegar em um carro, na companhia dos autores, por diversas ruas da cidade. Ela também foi obrigada a entrar em diversas agências bancárias e a fazer empréstimos, enquanto os autores permaneciam a vigiando de perto.

Não há dúvida de que a restrição ao direito de ir e vir da vítima foi condição *sine qua non* para a obtenção da vantagem.

Admito, portanto, a incidência da circunstância qualificadora em referência.

DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A partir das provas produzidas a partir da instrução, chego ao entendimento de que não existem provas suficientes de **materialidade** quanto a espécie delitiva ora analisada.

Como é cediço, *"a associação estável e permanente é a nota característica que diferencia os crimes de quadrilha ou bando do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática dos delitos em geral."*

[4]

Nesse vértice, para a incidência típica do delito em comento há de se comprovar a presença de estável e permanente vínculo associativo entre os integrantes da associação, isto é, um acordo mútuo de vontades tencionado à prática de delitos indeterminados, e não específicos, já que, nesta última hipótese, estaremos claramente diante de mero concurso de pessoas.

No caso dos autos, não restou comprovado que o acusado mantinha liame subjetivo estável e duradouro **com pelo menos mais duas pessoas** visando à prática de crimes de maneira geral e inespecífica.

Durante a instrução, o que restou comprovado é que o denunciado extorquiu a vítima com a colaboração de uma segunda pessoa, processada em autos apartados.

Ocorre que nem a vítima, tampouco as testemunhas ouvidas, prestaram depoimentos capazes de tornar



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148e618c65**

indubitável a presença estável e duradoura de três pessoas, ainda que desconhecidas, a colaborar para a efetividade da associação em tela, formando a união mínima de indivíduos necessária à configuração das elementares do tipo previsto no artigo 288 do Código Penal (três pessoas).

Dessa forma, no que concerne a esta imputação penal, as provas angariadas durante a instrução não são capazes de dar ensejo ao reconhecimento da incidência típica do crime de associação criminosa.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. A prova colhida nos autos não fornece certeza quanto à associação de três ou mais agentes para o cometimento de crimes, não estando configuradas, portanto, as elementares do crime previsto no art. 288, caput, do CP. Absolvição que se impõe. ROUBO MAJORADO. A materialidade e autoria de um dos réus restaram devidamente comprovadas pela palavra das vítimas, sendo caso de manutenção da condenação. Quanto ao outro, todavia, o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para demonstrá-la com a certeza necessária para embasar um juízo condenatório na esfera criminal. Absolvição mantida. PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra das vítimas merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. EMPREGO DE ARMA. Para o reconhecimento da majorante no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva. A causa de aumento pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos, como a palavra da vítima. CONCURSO DE AGENTES. Comprovado pela prova oral, sendo desnecessário o prévio ajuste de vontades para a prática do delito, bastando um agente aderir à conduta do outro. CORRUPÇÃO DE MENORES. O caderno processual deixou dúvida sobre a materialidade e a autoria do delito de corrupção de menores, inexistindo prova cabal de que os adolescentes tenham efetivamente participado do crime de roubo. Assim, não sendo possível a condenação com base apenas em indícios e suposições, impositiva a absolvição do acusado. APENAMENTO. Reduzido. REGIME. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tratando-se de réu reincidente. PENA DE MULTA. Redução ao mínimo legal. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70074930587, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 14/12/2017)

Assim, em não havendo provas seguras da convergência de vontades de no mínimo três pessoas



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148e618c65**

para a prática de crimes indeterminados além daqueles narrados na denúncia, reputo de rigor, com base no vetor constitucional do *in dubio pro reo*, a absolvição do acusado em relação ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural:

a) **CONDENO DOUGLAS BARROS BORBA**, conhecido como "Gordinho", brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido em 18 de abril de 1977, CPF 764.494.403-68, RG 228.340.320.021-MA, filho de Francisca Barros dos Santos Ed e Clementino de Cerqueira Borba, residente na rua Bandeirante, nº 315, Estrito/MA, atualmente recolhido na Unidade Prisional de Açailândia/MA, nas penas do artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal.

b) **ABSOLVO, com fundamento no princípio da consunção (artigo 386, inciso VII, do CPP), DOUGLAS BARROS BORBA**, conhecido como "Gordinho", brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido em 18 de abril de 1977, CPF 764.494.403-68, RG 228.340.320.021-MA, filho de Francisca Barros dos Santos Ed e Clementino de Cerqueira Borba, residente na rua Bandeirante, nº 315, Estrito/MA, atualmente recolhido na Unidade Prisional de Açailândia/MA, da imputação relativa à prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Em favor do acusado será reconhecida a circunstância legal atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59 CP).

Não há nos autos certidão de antecedentes criminais. Pesquisa no e-Proc indica que o acusado é tecnicamente primário.

A conduta social é de todo desajustada e indesejável. Pela própria palavra do acusado, é possível se perceber que ele é pessoa especializada na prática de obtenção patrimonial indevida por intermédio de golpes, artifícios, ardis e ameaças. Esta é a sua profissão e sua atuação na sociedade resume-se a arrancar ilegalmente dinheiro de outrem, o que possivelmente não ocorreu só neste Estado, mas em muitos outros. Esta moduladora lhe é desfavorável.

Nada foi apurado sobre a sua personalidade.

O motivo do crime integra o tipo penal.

As circunstâncias do crime extrapolam o nível de normalidade do tipo. A extorsão à vítima foi aplicada com suporte em ameaças contra criança especial, justamente quando a mãe acabava de deixá-la numa escola de idiomas. Isto indica claramente que a vítima e seu filho foram monitorados com antecedência, e que o acusado não tem freios morais para avaliar o nível de crueldade com que agira. Esta moduladora lhe é desfavorável.

As consequências do delito também foram singularmente gravosas. O prejuízo alcançado com a ação girou



em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) obtidos por intermédio de saques de limites de contas da vítima. Esta quantia, como se nota, é muito alta e implicou o fato de a vítima ter se tornado uma devedora do banco devido a estes espúrios empréstimos. Foi necessário que o seu filho saldasse a conta. A vultosa quantia de transferida, mais as compras efetuadas no cartão na sequência, aliada a todos os danos psicológicos resultantes desta ação fazem com a moduladora seja desfavorável ao réu.

A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

A culpabilidade é acentuada. O acusado, durante o interrogatório, demonstrou muita soberba e altivez ao atribuir, a si próprio, uma expertise no curso prática criminosa. Como bem ponderado pelo MPE, ele afirmou que escolheu a vítima porque ela tinha "cara de besta", e que, naquele golpe, ele era o "sabido". A vítima assinalou também que o acusado foi o chefe de toda a operação. Tamanha ousadia e prepotência não são abarcadas pela forma simples do tipo, motivo pelo qual esta moduladora é desfavorável.

A pena privativa de liberdade varia de 6 a 12 anos de reclusão, e deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal.

Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

2.0 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Existe uma circunstância legal atenuante a ser considerada, qual seja, a confissão espontânea em juízo.

Por esse motivo, atenuo a pena no patamar de 1/6, passando a fixá-la em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 41 (quarenta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

Não existem circunstâncias legais agravantes a serem consideradas.

3.0 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Há, entretanto, uma causa de aumento, decorrente do concurso de agentes.

Por esse motivo, aumento as penas em 1/3, passando a fixá-las definitivamente em 10 (dez) anos de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade dos acusados será o **fechado, em razão da quantidade de pena aplicada (artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal) e das circunstâncias judiciais claramente desfavoráveis.**

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena



fixada e de o delito ter ocorrido mediante grave ameaça.

DA PRISÃO PREVENTIVA

Alinhando-me ao entendimento já exposto no evento 1, anexo 2 da ação penal, **mantenho a prisão preventiva do acusado** porque concretamente ele já deu mostras claras de sua periculosidade concreta e do risco de vulneração da coletividade com sua imediata colocação em liberdade. Resta mais do que justificada, portanto, a custódia cautelar do agente, sendo ela uma forma de garantia da ordem pública.

Custas pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.
- d) Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.

Deixo de fixar valor mínimo indenizatório com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP por ausência de pedido expresso na denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, acerca do inteiro teor desta sentença.

Araguaína, 1º de agosto de 2018.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] DELMANTO, Celso. *ET. al.*. Código Penal Comentado. 8. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

[3] MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

[4] STF: AP 481/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 08/09/2011. Informativo 639.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148e618c65**